

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca da tempestividade, verifica-se que a sessão pública está designada para ocorrer no dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília), e como o termo de impugnação foi apresentado na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, no dia 16/10/2023, às 15h22min, tem-se que é tempestivo, conforme item 23.1 do edital, visto que o prazo para apresentação da Impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública eletrônica, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A legitimidade resta igualmente satisfeita, visto que, conforme determina o item 23.1 do Edital e art. 164, da Lei nº 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório.

Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa Impugnante alega, em síntese, que verificou-se no Edital "a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a semana 30 do ano de 2023 (DOT 30/2023)". Afirma a Impugnante, "que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo "Data de Fabricação" por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional." Ainda alega, "que tal exigência esta denunciando um favorecimento para industrial nacional." E, que é inconteste "...uma preferência ilegal pelos produtos nacionais...", em detrimento ao produto importado, e considera "...esta exigência é inaplicável aos pneus importados."

Ao final, requereu o recebimento da Impugnação, com a devida exclusão do Edital de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses..

DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante esclareço que **não assiste razão** à Empresa e, portanto, **não serão efetivadas quaisquer alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP**. Explico.

A Impugnação reside o descontentamento com a descrição inscrita no item 3.4 do Termo de Referência é "Pneus com DOT 30/23 em diante, com garantia mínima de 03 (três) anos" e não ".... IGUAL OU INFERIOR A 6 MESES".

Assim, com o fito de subsidiar a Decisão deste Pregoeiro, foi realizada consulta junto a Equipe de Apoio/Setor Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou, *ipsis literis*:

[...]

Considerando que estamos no mês de outubro;

Considerando que até a homologação do pregão eletrônico, transcorrerá dias, talvez semanas;

Considerando que a Ata de Registro de Preço não vincula a imediata aquisição dos pneus;

Considerando que a Ata de Registro de Preço terá validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogada por até 2(dois) anos;

Considerando que existe a possibilidade de pedido por parte do fornecedor de dilação do prazo de entrega, desde que justificado, e que seja solicitado antes de esgotado o prazo inicial para entrega.

Nesse sentido, não há motivos para excluir tal exigência de que os pneus tenham data de fabricação de 30(trigésima) semana do ano de 2023 (**portanto, mês de julho em diante**), uma vez que, trata-se de aquisição de pneus novos e com garantia **mínima** de 03 (três) anos, conforme consta no Termo de Referência.

Portanto, NÃO assiste RAZÃO a ora Impugnante.

Depreende-se, portanto, que o prazo de fabricação do objeto (pneu) inferior a 6 (seis) meses reflete uma preocupação do Ministério Público do Estado de Roraima quanto à eficiência na aplicação do recurso público, vez que a frota de veículos pertencentes a este Órgão Ministerial transporta diariamente Membros e Servidores pelo interior do Estado de Roraima e não se pode negligenciar a segurança dos veículos na ocorrência de eventual sinistro. Logo, resta evidente a desvantagem e desprestígio ao interesse público ao se abdicar dos parâmetros já estabelecidos no Termo e Referência - Anexo I.

Importante ressaltar, ainda, o conceito de **discricionariedade** na Administração Pública, a qual perfaz-se como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

DA DECISÃO

Portanto, com fundamento nas razões acima expostas, este Pregoeiro **CONHECE** da Impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às contestações apresentadas pela LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, devendo permanecer a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP designada para o dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília) e 9h (horário local), no sítio eletrônico https://www.gov.br/compras.

Determino, ainda, a inclusão imediata destas informações no Portal de Compras Governamentais.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ MARDEN MATOS CONDE, Pregoeiro(a), em 18/10/2023, às 11:15, conforme art. 1° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprr.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0737292 e o código CRC B3D92BB6.

19.26.1000000.0007992/2023-49